



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 388/2013.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31/08/1981 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Condado – Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Natureza e Finalidades

PUBLICADO NO D.O.M.
10 105 2013
EDIÇÃO Nº 031

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Condado - FUMMAC, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Condado possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II
Da Administração

Art. 2.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente de Condado será administrado pela SEMAM (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado – COMMAC, que terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 388/2013.

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMAC;

III - celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - A execução dos recursos deste Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado - COMMAC, que terá competência para:

I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Administração do Município de Condado, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria de Administração e Planejamento do Município;

V - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III
Dos Recursos

PUBLICADO NO D.O.M.

10 / 05 / 2013

EDIÇÃO Nº 031



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

LEI Nº 388/2013.

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMAM ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FUMMAC serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Capítulo IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, terá vigência indeterminada.

Art. 7º - Aplicam-se ao Fundo, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB, em 09 de Maio de 2013.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito

PUBLICADO NO D.O.M.
10 / 05 / 2013
EDIÇÃO Nº 031



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2013. Condado – PB, em 10 de Maio de 2013. Edição nº. 031

LEI Nº 388/2013.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31/08/1981 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Condado – Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Natureza e Finalidades

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Condado - FUMMAC, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Condado possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II
Da Administração

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente de Condado será administrado pela SEMAM (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado - COMMAC, que terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMAC;

III - celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - A execução dos recursos deste Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Condado - COMMAC, que terá competência para:

I - definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Administração do Município de Condado, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria de Administração e Planejamento do Município;

V - apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo III
Dos Recursos

Art. 4º - Constituirão recursos do FUMMAC aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - outros destinados por lei.

Art. 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FUMMAC os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMAM ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FUMMAC serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

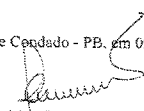
Capítulo IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, terá vigência indeterminada.

Art. 7º - Aplicam-se ao Fundo, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB, em 09 de Maio de 2013.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito

3/4